

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 7

Dê-se ao **art. 12**, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados preferentemente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, conforme disposto no regulamento desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 12, tal como se encontra, não permite qualquer flexibilidade na localização de novos empreendimentos urbanos, sendo, portanto, determinativo em que eles devam ser realizados em lugar diversos, fato que poderá causar significativos transtornos a Estados e Municípios na implantação de empreendimentos relacionados com seus sistemas viários, de saneamento, equipamentos urbanos, etc. A redação ora proposta permite que os Poderes Públicos Estaduais e Municipais exerçam seu poder discricionário na locação desses empreendimentos, sempre que eles entrarem em conflito com a Mata Atlântica.

